



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30524032/2026 - SAP.LCT

Joinville, 12 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B, COM FORNECIMENTO DE CONDUTOR SOCORRISTA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE E SAMU.

IMPUGNANTE: VIVER MAIS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIVER MAIS LTDA**, documento SEI nº 29844218, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 006/2026, do tipo Menor Preço Global, para a Contratação de serviços de locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B, com fornecimento de Condutor Socorrista para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e SAMU.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 19 de junho de 2026, às 15h06min, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suma, a Impugnante pleiteia a reforma do instrumento convocatório em três pontos centrais: a inclusão da exigência de registro da empresa e de seu responsável técnico nos conselhos profissionais de enfermagem, medicina e farmácia; a obrigatoriedade de apresentação de alvará sanitário; e a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

No tocante aos registros profissionais, argumenta que a exigência decorre do art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980. Sustenta que tal obrigação regulatória encontra-se respaldada pelas Resoluções nº 255/2001 e nº 509/2016 do COFEN, para a área de enfermagem, bem como pela Resolução CFM nº 1.980/2011 e pelo Decreto nº 20.931/1932, para os serviços médicos. Complementa que as Resoluções CFM nº 1.671/2003 e nº 1.673/2003 normatizam o transporte de pacientes, enquanto a Resolução nº 276/95 do CRF impõe a inscrição perante a autarquia de farmácia.

Em relação ao alvará sanitário, aponta omissão no Edital e defende a sua necessidade com fulcro na Resolução CFM nº 1.671/2003. Assevera que o documento é básico para o funcionamento de estabelecimentos de saúde, advertindo que a contratação de empresa sem regularidade sanitária sujeita a Administração Pública às penalidades por infração previstas no art. 3º da Lei Federal nº 6.437/1977.

Outro ponto contestado cinge-se à ausência de exigência do registro no CNES. Defende que o cadastro é obrigatório para o funcionamento de qualquer prestador de serviços de saúde em território nacional, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que o Edital seja retificado e republicado com a abertura de novo prazo legal.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **VIVER MAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prescreve, *in verbis*,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Diante das alegações da Impugnante, por envolverem matéria de competência técnica, o Pregoeiro solicitou, na data de 16 de junho de 2026, a análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 29844223/2026 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 26 de junho de 2026, a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde se manifestou por meio do Memorando SEI nº 29957081/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Gerente da Área de Cadastro de Materiais da Unidade de Compras e Padronização.

Sendo assim, a seguir apresenta-se a transcrição do documento supramencionado:

IV.I – Manifestação da Área Técnica:

Em atenção ao documento SEI nº 29844223/SAP.LCT, que solicita manifestação quanto a impugnação da empresa **VIVER MAIS LTDA**, documento SEI nº 29844218, ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 006/2026 para Contratação de serviços de locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B, com fornecimento de Condutor Socorrista para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville e SAMU, seguem as considerações desta unidade.

Em suma a empresa afirma:

"...O edital ora impugnado deixou de exigir requisitos de habilitação indispensáveis para a atividade, conforme resumido a seguir:

- a) registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico nas entidades profissionais competentes (CREMERS, COREN-RS e CRF RS) do Estado do Rio Grande do Sul;*
- b) CNES;*
- c) Alvará de Saúde da base operacional e das ambulâncias".*

E solicita:

"...2 – a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS;

3 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/RS;

4 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e seu Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF/RS;

5 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Alvarás Sanitários emitido pela autoridade de saúde competente, para a Base Operacional e Ambulância, condizente com a categoria necessária para o serviço”.

6 - a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa no CNES”;

7 - a republicação do Edital com as inclusões apontadas, com a abertura de novo prazo legal..."

Questionamento 1:

a) Sobre a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de registro ou inscrição da empresa e do Responsável Técnico nas entidades profissionais competentes (CREMERS, COREN-RS e CRF RS) do Estado do Rio Grande do Sul;

Justificativa da empresa:

"...Tais exigências de registros nos conselhos profissionais são medidas legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, pois tais registros constituem requisito indispensável para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico que, por força de Lei, devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde, o que somente pode ser comprovado com o efetivo registro no CRM e no COREN..."

...Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do

fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde...

...não há dúvidas de que o serviço licitado demanda a inscrição no CRF, tendo em vista que a atividade demanda armazenamento, controle, dispensação de medicamentos sujeitos à controle e às regras aplicáveis à atividade descritas na Resolução nº 276/95, do CRF..."

...As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem utilizados para prestação dos serviços de transporte de pacientes.."

Manifestação:

Inicialmente, cumpre esclarecer de forma categórica que o objeto do presente certame limita-se estritamente à *"Contratação de serviços de locação de veículo tipo furgão adaptado para ambulância de suporte básico tipo B, com fornecimento de Condutor Socorrista"*, conforme as diretrizes traçadas no Termo de Referência.

Ao contrário do que tenta fazer crer a impugnante, a presente licitação não visa à contratação de serviços médicos ou assistenciais de saúde. O modelo de execução desenhado por esta Administração estabelece que a futura contratada fornecerá tão somente o insumo patrimonial (frota de veículos) e a mão de obra necessária para a respectiva condução. Os profissionais fornecidos atuarão sob a classificação do Código Brasileiro de Ocupações (CBO 7823-20 - Condutor Socorrista), cujas atribuições legais limitam-se à condução segura do veículo de emergência, ao auxílio puramente técnico/operacional (apoio na remoção da maca, auxílio na RCP, por exemplo) à equipe de saúde que guarnecerá a unidade e demais atividades pertinentes à função, descritas nos documentos técnicos que compõem o processo.

Toda a assistência e regulação médica, de enfermagem e o atendimento pré-hospitalar (APH) finalístico serão prestados diretamente pelos profissionais que já integram a rede de assistência de Urgência e Emergência do município. Trata-se, portanto, de uma contratação logística e de transporte (atividade-meio) acoplada a um serviço de saúde preexistente, regular e estruturado pelo próprio Município (atividade-fim).

Sob essa premissa, não se sustenta a citação das Resoluções nº 1.671/2003 e nº 1.673/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM):

- A Resolução CFM nº 1.671/2003 dispõe especificamente sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar em si, o qual, reitera-se, será prestado pelo ente público e não pela licitante.
- A Resolução CFM nº 1.673/2003, além de tratar de matéria totalmente alheia ao certame (Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos para o Sistema de Saúde Suplementar), encontra-se expressamente REVOGADA pela Resolução CFM nº 2.293/2021, carecendo de qualquer sustentação jurídica.

A obrigatoriedade de registro de empresas em conselhos de fiscalização profissional é regida pelo princípio da atividade básica, consolidado no artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando que a atividade essencial a ser desempenhada pelas licitantes consiste no fornecimento de transporte e locação de furgão adaptado, e não na prestação autônoma de serviços de medicina, enfermagem ou farmácia a terceiros, não há qualquer guarida legal para exigir a inscrição das empresas junto ao CRM, COREN ou CRF.

Exigir tais registros e, por conseguinte, a manutenção de responsáveis técnicos dessas três áreas na contratação do objeto em questão configuraria flagrante abuso do poder regulamentar, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, expressamente resguardados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Questionamentos 2 e 3:

b) Sobre o CNES - inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa no CNES”;

Justificativa da empresa:

"...os estabelecimentos que não possuem cadastro CNES são irregulares e, por essa razão, não podem ser contratados pela Administração Pública.. Assim, reforçamos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, especificamente na área de remoção de paciente em ambulâncias, a exigência de registro junto ao CNES não pode ser dispensada..."

c) Sobre o Alvará de Saúde da base operacional e das ambulâncias - inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Alvarás Sanitários emitido pela autoridade de saúde competente, para a Base Operacional e Ambulância, condizente com a categoria necessária para o serviço”

Justificativa da empresa:

"...Em relação à omissão quanto à apresentação de Alvará Sanitário da Base Operacional como requisito de habilitação, a Resolução CFM 1.671/2003 estabelece a exigência de Alvará Sanitário para a sede da empresa, pelo que o edital foi omissivo ao deixar de exigir a licença..."

...Nesse caso, a apresentação da Licença Sanitária é obrigatória, por exigência do Ministério da Saúde, devendo os respectivos Alvarás ser emitidos pela autoridade sanitária competente, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial..."

Manifestação:

A Impugnante alega que o Edital é omissivo ao não exigir o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o Alvará Sanitário como requisitos de qualificação técnica para as empresas participantes.

Contudo, a argumentação ignora a modelagem jurídica e operacional estabelecida para este certame. O Termo de Referência rege a matéria de forma cristalina em suas obrigações, distribuindo os encargos da seguinte forma:

“6.8.13 - A contratante fica responsável pela inclusão dos veículos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) da unidade contratante.”

“**6.8.14** - A contratante será responsável por fornecer o alvará sanitário para a operação das ambulâncias.”

Desta forma, verifica-se que as ambulâncias locadas serão incorporadas e vinculadas diretamente às unidades e serviços da própria Secretaria Municipal da Saúde de Joinville, razão pela qual o Município (Contratante) avocou para si a responsabilidade legal pelos registros cadastrais e pelas licenças sanitárias de operação dos veículos no âmbito do SUS.

Acolher o pleito da Impugnante para exigir tais documentos das licitantes na fase de habilitação geraria uma insustentável contradição interna no Edital, violando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade (ambos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). Não se pode exigir da licitante a comprovação de uma regularidade que, por força contratual expressa, será providenciada e emitida pela própria Administração Pública após a assinatura do contrato.

Portanto, resta evidente que o Edital não é omissivo, mas sim assertivo ao desenhar a operação, preservando a ampla competitividade e a legalidade do processo.

Diante do exposto, esta Secretaria da Saúde manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa VIVER MAIS LTDA.

IV.II – Considerações Finais:

Assim, considerando a manifestação da unidade técnica, não restam quaisquer fundamentos para alteração ou complementação das informações apresentadas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **VIVER MAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável, informa-se que permanece inalterado o Edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, a fim de complementar as exigências, além das já apresentadas no instrumento convocatório e seus anexos, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90006/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer a Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **VIVER MAIS LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2026, às 10:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/08/2026, às 15:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30524032** e o código CRC **2C5FD0BA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

25.0.250538-5

30524032v2